

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 074/2021

Projeto de Lei nº 052/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: DISPÕE SOBRE A ENTRADA GRATUITA PARA ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM LOCAIS DESTINADOS A DIVERSÃO, ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS, ATRAÇÕES OU EVENTOS ESPORTIVOS E ARTÍSTICOS EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Lucas Gabriel Correia Silva - DEM.

Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado Retirado pelo Autor Arquivado

Aprovado Autógrafo nº: _____

Veto _____ Rejeitado Aprovado

Lei _____

Observações _____

024



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- Justiça e Redação
- Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle

16 / 03 / 2021

Presidente

PROJETO DE LEI Nº52 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

12 MAR 2021

Ana Paula Ramos às ____ h ____

Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral, e dá outras providências.

Ana Paula Ramos
ASSISTENTE LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Itapevi

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições aprova:

Art. 1º - Fica assegurada a presença e o acesso de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

§ 1º - Os estabelecimentos citados serão os destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º - Não será permitida a cobrança do acompanhante da pessoa com necessidades especiais nem a sua cobrança diferenciada.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos alcançados por esta Lei obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz com os seguintes dizeres:

"É permitido o acesso gratuito do acompanhante de pessoas com necessidades especiais."

Art. 3º - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 11 de março de 2021

DOUTOR LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA
VEREADOR-DEM



JUSTIFICATIVA

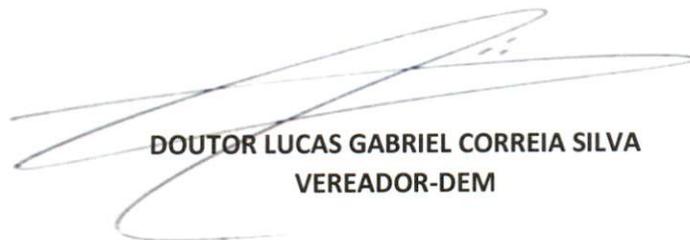
É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal, inclusive os direitos à cultura, desporto, turismo e lazer.

Nesse sentido, as pessoas com deficiência deverão ser incluídas, respeitadas suas limitações, em todas as iniciativas relacionadas à cultura, desporto, turismo e lazer, sendo facilitado o acesso, o ingresso e a permanência desta parcela da população em todos os serviços oferecidos pela comunidade.

Para pessoas diagnosticadas (TEA) a presença de um acompanhante de seu convívio lhe trará segurança, confiança e comodidade.

Quanto ao direito à cultura, não se trata apenas do acesso aos bens, mas também de com quem participar, e compartilhar momentos, facilitaria e incentivaria as participações em locais destinados a diversões se o acompanhante obtivesse a gratuidade.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 11 de março de 2021



DOUTOR LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA
VEREADOR-DEM